

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS DO ESTADO**

LUISA VILAÇA GOMES DA SILVA

**PORTABILIDADE DE CRÉDITO E *OPEN BANKING*: o instituto está expressamente
referenciado nas normas do *Open Banking*?**

BELO HORIZONTE

2022

Luisa Vilaça Gomes da Silva

**PORTABILIDADE DE CRÉDITO E *OPEN BANKING*: o instituto está expressamente
referenciado nas normas do *Open Banking*?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
pela aluna Luisa Vilaça Gomes da Silva ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Minas Gerais, como requisito parcial para
obtenção do diploma de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rubia Carneiro Neves

BELO HORIZONTE

2022

RESUMO

A Portabilidade de Crédito é um direito concedido às pessoas naturais: regulada pela Resolução CMN nº 4.292/2013, traduz-se na possibilidade de transferência de relações jurídicas obrigacionais de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, mediante a sub-rogação da dívida pela instituição financeira que procederá à liquidação antecipada da obrigação na instituição original. Por haver o oferecimento de condições mais vantajosas pela instituição proponente em relação ao contrato vigente, esse mecanismo reputa-se em um excelente fator de estímulo concorrencial para os agentes do mercado e, do ponto de vista do cliente, enquanto uma ferramenta efetiva na promoção de melhoria das condições de crédito dos devedores. No entanto, dados do Banco Central do Brasil (BCB) apontam que os benefícios da Portabilidade ainda atingem uma pequena fração do seu potencial. O desconhecimento da população acerca desse instrumento e a insuficiência de informação acerca de seu funcionamento são possíveis causas que ajudam a explicar a baixa procura e adesão em relação ao procedimento. Nesse sentido, o BCB paulatinamente vem transformando a regulação e criando iniciativas que visam fomentar a competitividade no mercado financeiro, bem como ampliar o acesso à moeda - ganha destaque a implementação do *Open Banking*. O presente Trabalho de Conclusão de Curso partiu da premissa de que há forte relação entre os institutos, hipótese que buscou ser confirmada partindo da ideia da existência de menção expressa da Portabilidade de Crédito nas normas que regem o *Open Banking*. Após revisão bibliográfica de normas editadas pelo legislador e pelos reguladores brasileiros, de relatórios/informativos elaborados pelo BCB e levantamento e análise comparativa de dados de três instituições financeiras sobre a Portabilidade de Crédito em seus sítios eletrônicos, a hipótese delineada não foi confirmada. Todavia, a pesquisa realizada permitiu realizar inferências consideráveis quanto à conexão entre os institutos, além de secundariamente permitir realizar projeções acerca dos possíveis efeitos que a abertura do sistema financeiro poderá causar na Portabilidade de Crédito no Brasil.

Palavras-Chave: Direito Empresarial. Banco Central do Brasil. Regulação. Portabilidade de Crédito. *Open Banking*.

ABSTRACT

Credit Portability is a right granted to natural persons: regulated by CMN Resolution 4.292/2013, it translates into the possibility of transferring legal obligations from one financial institution to another, at the customer's initiative, through subrogation of debt by the financial institution that will proceed with the early settlement of the obligation at the original institution. By offering more advantageous conditions by the proposing institution in relation to the current contract, this mechanism is considered an excellent factor to stimulate competition for market agents and, from the client's point of view, an effective tool to promote the improvement of credit conditions for debtors. However, data from the Brazilian Central Bank (BCB) indicate that the benefits of portability still reach a small fraction of its potential. The population's lack of knowledge about this instrument and the insufficient information about how it works are possible causes that help explain the low demand and adhesion to the procedure. In this sense, the BCB has been gradually transforming the regulation and creating initiatives aimed at fostering competitiveness in the financial market, as well as expanding access to currency - the implementation of Open Banking stands out. The present End of Course Work started from the premise that there is a strong relation between the two institutes, a hypothesis that sought to be confirmed based on the idea of the existence of express mention of Credit Portability in the rules that govern Open Banking. After reviewing the literature, the rules edited by the legislator and the Brazilian regulators, the reports/information prepared by the BCB and a survey and comparative analysis of data from three financial institutions about Credit Portability in their websites, the hypothesis outlined was not confirmed. However, the research made it possible to make considerable inferences regarding the connection between the institutes, and secondarily to make projections about the possible effects that the opening of the financial system may cause on Credit Portability in Brazil.

Keywords: Corporate Law. Central Bank of Brazil. Regulation. Credit Portability. Open Banking.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CRÉDITO E OBRIGAÇÃO: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA.....	8
3. PORTABILIDADE DE CRÉDITO.....	9
3.1. Contextualização	10
3.2. Natureza Jurídica.....	12
3.3. Regulação.....	14
3.3.1. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)	15
3.3.2. Regulação da Portabilidade de Crédito.....	17
3.4. Procedimentos	19
3.4.1. Oferta da instituição proponente e comparação dos contratos pelo devedor	19
3.4.2. Envio da oferta da instituição proponente à instituição originária: intermediação da Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).....	20
3.4.3. Portabilidade de Crédito: direito do devedor (em relação à instituição originária), opção da instituição proponente e dever da instituição cedente	23
3.5. Portabilidade em números: baixa adesão e alto impacto na redução dos juros.....	24
3.6. Portabilidade de Crédito na prática: análise comparativa de três instituições financeiras.....	26
4. A PORTABILIDADE DE CRÉDITO APÓS O OPEN BANKING	33
4.1. Contextualização.....	33
4.2. Regulação do <i>Open Banking</i> e (possível) menção expressa à Portabilidade de Crédito.....	39
5. CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	47

1. INTRODUÇÃO

A oferta da moeda, comumente chamada de oferta de crédito fora do âmbito jurídico, é um importante instrumento para o desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e da economia do país, cuja demanda aumentou em 2020 (BRASIL, 2021, p. 15). Contudo, o mercado brasileiro é caracterizado pela assimetria de informações entre os interessados em crédito e aqueles que o disponibilizam (GUIMARÃES, 2021, p. 10), o que inviabiliza o oferecimento de condições vantajosas de empréstimos e financiamentos aos clientes por parte de algumas instituições, em razão da dificuldade de acesso a seus dados e histórico financeiro.

Um dos mecanismos existentes que favorecem a competição entre os agentes e possibilitam condições mais vantajosas aos devedores, é a chamada Portabilidade de Crédito (BRASIL, 2021, p. 37) que, na prática, é a possibilidade de liquidação antecipada da dívida por meio da transferência da obrigação estabelecida entre o devedor e a instituição credora original, para uma segunda instituição que se dispõe a pagar o débito, sub-rogando-se no lugar da primeira.

Atento a esse cenário, o Banco Central do Brasil (BCB) tem criado iniciativas que visam fomentar a competitividade entre os agentes do mercado financeiro, bem como ampliar o acesso à moeda. Chama a atenção, nesse sentido, a implementação do *Open Banking*.

Caracterizado por pretender incentivar “a inovação e o surgimento de novos modelos de negócio que oferecem aos clientes uma experiência fácil, ágil, segura e conveniente” (BRASIL, 2021a), o *Open Banking* consiste na abertura do sistema financeiro, com o potencial de fomentar a competitividade no mercado nacional, ampliando as possibilidades de transmissão de dados e de criação de novos modelos de negócio centrados no cliente, pretendendo aprimorar a eficiência do setor financeiro e preencher lacunas existentes na prestação dos serviços financeiros atualmente disponíveis.

Nesse sentido, a implantação do *Open Banking* no país visa possibilitar “o fluxo mais transparente de informações entre as instituições, o favorecimento da definição de melhores políticas de crédito e a oferta de serviços mais adequados aos diferentes perfis de clientes e de segmentos da sociedade” (BRASIL, 2021a).

Dada a relevância do *Open Banking* enquanto sistema inédito agregado ao Sistema Financeiro Nacional e seu potencial de igualar as condições entre as instituições financeiras, que “atualmente não “enxergam” o relacionamento do cliente com as outras instituições, tendo dificuldade de com elas competir para prestar melhores serviços” (BRASIL, 2021a), o presente texto buscou responder, de maneira descritiva, em que medida e de que maneira se relaciona

com a Portabilidade de Crédito, investigando se expressamente mencionado no conjunto de normas que regulam o *Open Banking*. Secundariamente, buscou-se dimensionar os possíveis efeitos que a abertura do sistema financeiro poderá causar na Portabilidade de Crédito no Brasil.

Considerando a pretensa relação direta entre os institutos, uma vez que a abertura do sistema possivelmente possibilitará mais oferta de serviços - dentre eles, a Portabilidade de Crédito - por parte das instituições financeiras que atuam no mercado, a pesquisa que ensejou a produção deste trabalho se firmou na hipótese de que há forte relação entre ambos, hipótese que buscou ser confirmada partindo da ideia da existência de menção expressa do instituto nas normas que regem o *Open Banking*, dadas as suas chances de potencializar o uso da Portabilidade. De maneira secundária, a despeito da incidência do *Open Banking* e de seus desdobramentos no país ainda reputar-se incipiente, não sendo possível afirmar, de maneira inequívoca, o que ocorrerá a partir de sua deflagração, acredita-se que sua aplicação transformará sensivelmente as relações dos clientes com os agentes do mercado financeiro, e até mesmo destes entre si, de modo que se admite como verdadeira a premissa de que haverá impactos na Portabilidade de Crédito, bem como uma revolução do mercado financeiro, do modo como hoje se conhece, a partir da implementação de serviços cada vez mais inovadores, sendo que vários deles ainda surgirão, nesse ambiente de inovação que se mostra cada vez mais fértil.

Para verificar a hipótese delineada, realizou-se revisão bibliográfica, levantamento e análise de dados, de normas editadas pelo legislador e pelos reguladores brasileiros, de relatórios/informativos elaborados pelo Banco Central do Brasil.

Quanto aos dados, foram levantados e analisados de forma comparativa o material de divulgação de três instituições financeiras sobre a Portabilidade de Crédito em seus sítios eletrônicos, além da investigação da menção ao instituto da Portabilidade de Crédito (ctrl f “portabilidade de crédito”) nas normas que regulam o *Open Banking*, buscando confirmar que há expressa relação entre ambos.

Para responder a questão investigada, primeiro realizou-se análise das terminologias “crédito” e “obrigação” sob a perspectiva jurídica, conceitos essenciais para o entendimento da Portabilidade de Crédito, para em seguida, com o objetivo de definir a sua natureza jurídica, analisá-lo de forma pormenorizada e em comparação às figuras jurídicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, abordou-se sobre a importância da Portabilidade de Crédito no contexto do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) – ambiente no qual está inserida – tendo sido necessário explicar de forma detalhada sobre o procedimento que viabiliza a sua execução.

Para concretizar os conceitos estudados sobre o tema, realizou-se análise comparativa do material de divulgação do mencionado procedimento conduzido por três diferentes instituições financeiras em seus sítios eletrônicos e apresentou-se reflexão sobre os números da Portabilidade de Crédito no país no ano de 2020, constantes do Relatório de Economia Bancária (REB) divulgado anualmente pelo Banco Central.

Por fim, para enfrentar a questão propriamente dita, qual seja, de que maneira o *Open Banking* se relaciona com a Portabilidade de Crédito, realizou-se contextualização do tema com base nas específicas normas que o regem, verificando se a expressão “Portabilidade de Crédito” aparece em alguma delas, ao mesmo tempo em que se procurou inferir como uma figura pode interferir na outra de modo a criar condições para positivamente transformar as relações creditícias firmadas entre as instituições financeiras e os seus clientes.

2. CRÉDITO E OBRIGAÇÃO: CONCEITUAÇÃO JURÍDICA

Regulada pelo BCB, a Portabilidade de Crédito é um direito conferido ao devedor para que possa encontrar em outra instituição financeira condições mais favoráveis para quitação de sua dívida junto a credora original. No entanto, “crédito” é um termo que comporta diferentes sentidos.

Do ponto de vista econômico, quando se fala em oferta de crédito, se está tomando aí a palavra “crédito” no contexto da oferta de confiança por parte do credor, no sentido de acreditar que o devedor vai pagar a dívida consubstanciada na devolução da quantia de moeda tomada emprestada, relegando o respectivo pagamento para o futuro. Isso porque “crédito” deriva do verbo crer, que por sua vez se origina da expressão latina *credere*, isto é, ter fé, acreditar (FERNANDES, 2012, p. 5).

Do ponto de vista jurídico, no entanto, o que há nesses casos é a oferta da moeda, possibilitada por meio de contrato de mútuo, conformado em diferentes modalidades, tais como empréstimos e financiamentos. Ambos consubstanciam-se em espécies contratuais celebradas entre duas partes, no qual tem-se, de um lado, o devedor, e do outro o credor (normalmente bancos e instituições financeiras), os quais disponibilizam ao devedor um montante de recurso financeiro, que pode ou não ter destinação específica - os empréstimos caracterizam-se pela ausência de vínculo à comprovação da utilização do recurso, enquanto os financiamentos devem servir a uma finalidade específica, podendo esta estar atrelada desde a aquisição de bens

de consumo, bens rurais ou mesmo imobiliários¹. Isso porque, juridicamente, crédito é um direito patrimonial pessoal do credor, sendo móvel para fins de lei².

Assim, o crédito, com base nessa perspectiva, é, em realidade, não o recurso financeiro ofertado, mas o direito atribuído ao credor, que passa a ter o poder de exigir que seja satisfeita a prestação do acordo pactuado entre ele e o devedor, isto é, o pagamento da quantia de moeda que foi recebida em empréstimo ou financiamento.

Existem várias possíveis causas para se colocar na posição de titular de um crédito, sendo a mais comum delas a obrigação, isto é, formada com base na autonomia privada, uma relação jurídica de natureza patrimonial, travada entre o credor e o devedor visando a satisfação de seus interesses (GOMES, 2008, p. 7).

Juridicamente, a obrigação pressupõe a presença de dois sujeitos de direito - o credor e o devedor - e refere-se à relação jurídica por eles estabelecida, possuindo natureza pessoal. Tem-se, portanto, que obrigação é o mesmo que relação jurídica obrigacional (GOMES, 2008, p. 163).

Essa relação contempla o poder de uma pessoa e o dever de outra, e tem como objeto imediato a prestação, atividade do devedor destinada a satisfazer o interesse do credor. Essa atividade pode envolver a dação de uma coisa, a realização de um ato ou mesmo a sua omissão.

Logo, pelo conteúdo da relação obrigacional, o credor tem o poder conferido de exigir do devedor a satisfação da prestação. Em outras palavras, crédito é o direito conferido ao credor, de exigir o cumprimento da prestação devida pelo devedor, do que normalmente se deduz que, sob a perspectiva do polo passivo, a obrigação cria uma dívida e, do ponto de vista do polo ativo, atribui um crédito.

3. PORTABILIDADE DE CRÉDITO

A oferta da moeda, por meio da celebração de contrato de mútuo, é um importante instrumento do qual pode fazer uso boa parte da população. Consoante dados do REB, houve aumento da demanda por moeda no país em 2020, resultando em um crescimento de 15,6% no saldo total dos empréstimos e financiamentos, ante a expansão de apenas 6,5% observada em 2019 (BRASIL, 2021, p. 15).

¹ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif/manual/0902177180abf2b8.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021

² BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 83. *Consideram-se móveis para os efeitos legais: (...) III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*

3.1. Contextualização

No que diz respeito ao acesso à moeda, independente de qual seja a destinação a que se dará ao recurso financeiro contratado, tem-se que observar as condições que envolvem a negociação de empréstimos e financiamentos, para que seja assegurada a escolha da oferta que apresentar as condições mais favoráveis, tais como menores taxas, juros, quantidade das prestações, etc.

Especificamente no Brasil, o setor financeiro é caracterizado por uma estrutura que tende à concentração (NEGRÃO, 2012, p. 9), em que algumas instituições financeiras têm a possibilidade de reter dados dos clientes e, por conseguinte, maiores chances de ofertas de moeda sem necessariamente observar condições favoráveis às necessidades da população.

Nesse sentido, chama a atenção as Leis nº 4.595/64 e nº 12.529/11, as quais disciplinam o setor financeiro, tendo criado o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE), respectivamente. Elas têm entre seus objetivos o combate à concentração, orientadas pelos ditames constitucionais de liberdade da iniciativa e de livre concorrência. A lei de 1964 em consonância com o teor do art. 192 da Constituição Federal³, expressamente outorga ao Banco Central do Brasil, em seu art. 18, § 2º, a competência privativa para "regular as condições de concorrência entre as instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena".

A sobredita concentração bancária reputa-se problemática, uma vez que confere a algumas instituições um elevado poder na formação de preço e nas condições da oferta de empréstimos e financiamentos (RODRIGUES, 2017, p. 6) impedindo, a um só tempo, a chegada de entrantes no sistema financeiro, bem como dificulta a ampliação da capacidade de outros agentes oferecerem serviços personalizados, a partir das demandas específicas e do histórico dos clientes, além de obstaculizar a estes o acesso à informação e a dados para que tenham condições de escolher as propostas que entenderem mais atrativas.

Ainda no que concerne à concentração do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil reportou que sua redução, que já havia sido constatada entre 2017 e 2019, se manteve em 2020, havendo o aumento do número de instituições financeiras com participação idêntica no mercado (BRASIL, 2021, p. 130).

³ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 192. *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disponão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*

Nesse sentido, embora os números apontem diminuição da concentração, notadamente bancária, o seu elevado grau, como também o de verticalização do mercado financeiro ainda existentes, têm despertado a preocupação do regulador brasileiro e das autoridades *antitruste*, porquanto ser inegável que se trata de situação prejudicial para a população, na medida em que reflete na elevação dos *spreads* praticados nas modalidades contratuais, que é o índice de ganho obtido pela instituição financeira ao intermediar recursos financeiros, além de diminuir o volume de moeda disponível na economia (GUIMARÃES, 2021, p. 2).

Nesse sentido, a Portabilidade de Crédito se apresenta como mecanismo que se propõe auxiliar na oferta de condições mais favoráveis para o acesso à moeda no Brasil (BRASIL, 2021, p. 37). Derivada do termo “portátil”, a expressão se popularizou sobretudo na indústria de telecomunicações, quando, em 2007, a regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi pioneira em permitir ao consumidor a troca de uma fornecedora de serviços de telefonia por outra, com a manutenção do número de telefone (PIMENTEL, 2019, p. 26).

Assim, conforme o próprio nome sugere, a Portabilidade nada mais é do que a possibilidade de “portar” um serviço – podendo também ser, no caso específico do mercado financeiro, uma quantidade de moeda disponível em uma instituição financeira para outra, ou ainda, um crédito ou uma dívida, de modo que o objeto transferido passe a estar submetido às regras daquela que o recebeu.

Esse instituto é bastante disseminado e conhecido em outros nichos específicos, de modo que a Portabilidade pode ser praticada no contexto de contratos de planos de saúde, previdência privada e até mesmo em relação ao recebimento de salário.

Não obstante, um dos mais interessantes objetos a que esse mecanismo se destina, mas que ainda é pouco conhecido e explorado pela população, é a Portabilidade de Crédito, conforme ficou conhecida.

Isto é, a Portabilidade de Crédito é a possibilidade do devedor de uma prestação de dar certa quantia de moeda, em virtude de contrato vigente celebrado com uma instituição financeira, transferir essa dívida para outra instituição financeira que lhe ofereça condições mais favoráveis para pagá-la.

Na prática, nesse caso, a Portabilidade tem por objetivo permitir ao devedor a busca por condições mais vantajosas para saldar a dívida vincenda, como a possibilidade de obter redução nas taxas de juros, crédito adicional, dentre outras vantagens. Dessa forma, a Portabilidade de Crédito conforma-se enquanto um importante fator de estímulo à concorrência entre as instituições financeiras, demonstrando-se de suma importância no combate à concentração existente no mercado financeiro (BRASIL, 2021, p. 37).

3.2. Natureza jurídica

Embora a expressão “Portabilidade” seja difundida pelo próprio Banco Central do Brasil na norma que regula o procedimento, sendo encontrada até mesmo no dicionário da língua portuguesa enquanto “propriedade do que é portátil, daquilo que se consegue portar, carregar ou levar de um lugar para outro”⁴, no campo das ciências jurídicas, no entanto, o termo inexistente dentre as categorias jurídicas tradicionais, carecendo de conceito formal ou definição técnica que justifique seu uso.

Segundo define o BCB (2013), a Portabilidade de Crédito é a “transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor”⁵. A rigor, do ponto de vista jurídico, a possibilidade de transferência de mútuo de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do devedor, mediante liquidação antecipada da obrigação na instituição original, existe no ordenamento jurídico brasileiro e sua correspondência se amolda à figura jurídica da “sub-rogação”, também guardando semelhanças com a “cessão de crédito”⁶.

Ambos os institutos se conformam como meios de sucessão intervivos da relação obrigacional e derivam da possibilidade da modificação da composição dos elementos essenciais que se efetuam durante sua existência, sem lhe atingir a individualidade. Não obstante, embora assemelhem-se, não se confundem⁷. A sub-rogação pressupõe pagamento, só se verificando se o credor originário for satisfeito. A cessão de crédito, por sua vez, ocorre antes que o pagamento seja efetuado (GOMES, 2008, p. 143), razão pela qual não se equipara à Portabilidade de Crédito.

A sub-rogação está prevista entre os arts. 346 e 367 do Código Civil e consiste em uma

⁴ Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/portabilidade/>>. Acesso em: 18 out. 2021.

⁵ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 1º *As instituições financeiras devem garantir a portabilidade das suas operações de crédito realizadas com pessoas naturais, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira, observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução. Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - portabilidade: transferência de operação de crédito de instituição credora original para instituição proponente, por solicitação do devedor;*

⁶ A novação, diferentemente da sub-rogação e da cessão de crédito, consiste na extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la (GOMES, 2008, p. 166). Segundo o autor, para que reste configurada a novação, deve haver necessariamente diversidade substancial entre as duas dívidas, a nova e a anterior. Não há novação quando apenas se verifiquem acréscimos ou outras alterações secundárias na dívida, como, por exemplo, estipulação de juros, a exclusão de uma garantia, o encurtamento do prazo de vencimento ou, ainda, a aposição de um termo. Desse modo, não há equivalência entre a novação e a Portabilidade de Crédito.

⁷ A sub-rogação pessoal assemelha-se à cessão de crédito, subordinando-se, na sua espécie mais comum, às regras que a disciplinam. Não se confundem, porém. A sub-rogação pressupõe pagamento, só se verificando se o credor originário for satisfeito. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja feito.

modalidade de pagamento. Quando o elemento objeto de mudança for o sujeito da relação jurídica, trata-se de sub-rogação pessoal. Assim, há a ocorrência da sub-rogação pessoal quando o débito de um indivíduo é pago por outrem, que adquire o crédito. Há a extinção da obrigação, mas o devedor dela não se libera, porquanto passa a dever quem a extinguiu, como se o credor houvesse cedido o crédito (GOMES, 2008, p. 143).

A sub-rogação pessoal pode ser classificada em legal ou convencional. Em qualquer uma delas, porém, a sub-rogação produz, a um só tempo, duplo efeito: liberatório e translativo. O devedor desobriga-se para com o credor original, mas os direitos deste se transferem para quem pagou a dívida (GOMES, 2008, p. 144).

O primeiro caso ocorre nas hipóteses taxativamente previstas⁸. A sub-rogação convencional, por sua vez, em regra resulta do acordo de vontades entre o credor original e o terceiro que paga sem ser interessado - no sentido em que a palavra é empregada na teoria do pagamento⁹.

Conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro, existem duas variantes na sub-rogação pessoal convencional¹⁰, ganhando destaque a segunda, “quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito”. Nesse caso, a sub-rogação resulta da vontade do devedor que, objetivando se desobrigar, solicita a outrem que lhe empreste a quantia devida, estipulando que o mutuante se sub-rogará nos direitos do credor satisfeito, o qual substituiu de maneira vantajosa, não sendo necessário que este consinta (GOMES, 2008, p. 144).

Essa possibilidade é precisamente o que ocorre na Portabilidade de Crédito. Note-se que nenhuma inovação jurídica se extrai da definição de Portabilidade de Crédito formulada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, em comparação à essa modalidade de sub-rogação convencional.

Do contrário, a partir dela conclui-se que a Portabilidade de Crédito consiste

⁸ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 346. *A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.*

⁹ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 304. *Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.*

O art. 304 do Código Civil expressa que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la. São interessados: a) o devedor solidário; b) o fiador; c) o segurador no direito do segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

¹⁰ BRASIL. Código Civil de 2002. Art. 347. *A sub-rogação é convencional: I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.*

justamente na contratação de mútuo pelo devedor em determinada instituição financeira (instituição proponente) para que esta efetue a liquidação antecipada de obrigação anteriormente firmada com instituição distinta (instituição cedente/credora original), sem que seja necessário o consentimento desta, e como consequência dela se desobrigando.

Dessa forma, a legislação civil e outros diplomas legais já oferecem dispositivos suficientemente precisos e claros para regular a operação de transferência de dívidas de uma instituição financeira para outra¹¹, apenas não tornando dispensável a figura da Portabilidade de Crédito porque, para além de estar conformada com base em palavra usualmente aceita pelo mercado, trata-se de figura jurídica de direito especial regulada e respaldada pelo BCB, de modo a impor limites e condições para a sua adoção pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, nota-se que o Direito Empresarial se apresenta não somente enquanto um conjunto de normas regidas pelo direito comum, isto é, que se conforma no Código Civil e nas leis tradicionalmente consideradas como leis do escopo do direito empresarial, senão que é também um conjunto de normas especiais que envolve a regulação estatal.

Desse modo, muito embora beba das águas da sub-rogação, a Portabilidade é dotada de especialização feita pelo regulador, que por lei tem competência para regular, demonstrando que esse instituto ultrapassa os limites do Código Civil e das leis especiais do Direito Empresarial, sendo regida pelo ator estatal regulador (Conselho Monetário Nacional-CMN e BCB).

Em suma, da definição estampada pelo BCB, é possível inferir que a Portabilidade de Crédito traduz a possibilidade de transferência de relações jurídicas obrigacionais de uma instituição financeira para outra, por iniciativa do cliente, mediante a sub-rogação da dívida pela instituição financeira que procederá à liquidação antecipada da obrigação na instituição original.

3.3. Regulação

A regulação consubstancia-se em uma parcela da atividade estatal que abrange vários

¹¹ Destaca-se que no campo das relações de consumo, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) já estabelece que no fornecimento de produtos ou serviços em que haja concessão de moeda ou financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, assegurar “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”. Cf. art. 52. *No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

atos, de modo a intervir indiretamente sobre as relações e sobre a ordem econômica. Dentre as principais atividades regulatórias do Estado estão i) a confecção de normas; ii) a fiscalização do seu cumprimento e o controle da atuação dos agentes regulados, em conformidade com as políticas públicas; iii) a instauração de inquéritos e de processos administrativos contra os agentes acusados de descumprir as normas e iv) a absolvição ou punição¹².

A atividade reguladora estatal é realizada em três níveis: Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Executivo, em relação às relações econômicas, concentra nos agentes reguladores as quatro mencionadas funções. Assim, o BCB edita normas, fiscaliza seu cumprimento e possui ingerência para fiscalizar o escorreito cumprimento normativo pelos agentes regulados, possuindo até mesmo capacidade de puni-los, em caso de comprovado descumprimento.

Em síntese, a atuação do BCB, enquanto agente regulador, é desenvolvida em diferentes frentes, a depender do agente e da atividade que esteja sob o olhar da regulação.

3.3.1. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

O Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por sua vez, está contemplado nessa diretriz regulatória estatal e é a estrutura por meio da qual ocorre a movimentação de todos os recursos financeiros que circulam no Sistema Financeiro Nacional (SFN), tendo em sua composição entidades, subsistemas e procedimentos responsáveis por promover a movimentação profissional da moeda.

Por intermédio do SPB, aplicam-se regras e mecanismos que possibilitam a celebração mais segura de negócios jurídicos envolvendo moeda e crédito, eis que oferece condições ágeis e confiáveis para que sejam processadas transferência de recursos financeiros, bem como a liquidação de pagamentos.

Assim, diferente do SFN, que é caracterizado por uma estrutura hierarquizada entre seus sujeitos, o SPB se organiza como uma rede - a chamada Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) - de modo que as infraestruturas que o compõem são denominadas Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMF) que se conectam, viabilizando a realização de transferências de recursos financeiros e pagamentos entre si.

Com o objetivo de que as atividades de pagamento e liquidação se tornassem mais

¹² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 174. *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

eficientes e sujeitas a menos riscos, o SPB vem sendo objeto de reformas normativas desde 1995, ganhando destaque a edição da lei 10.214/2001, que dispõe acerca da “atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no sistema de pagamentos brasileiro”¹³.

Dentre as novidades trazidas pela reforma de 2001, está o surgimento do novo ambiente de liquidação, implementado pelo Sistema de Transferência de Reservas (STR), IMF que é o “coração” do SPB, onde ocorre a liquidação final de todas as obrigações financeiras do país (BRASILa, 2021)¹⁴.

Esse sistema permite a liquidação bruta em tempo real (LBTR), ou seja, processa e liquida transação por transação, de modo que, uma vez liquidadas, tornam-se irrevogáveis.

A Portabilidade de Crédito é processada com uso da Central de Transferências de Crédito (CTC), uma infraestrutura do SPB a cargo da chamada Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), associação privada criada por um grupo de instituições financeiras em abril de 2001¹⁵. A CIP se dedica a manter infraestruturas dentro desse sistema, sendo responsável por permitir e tornar possível que esses negócios jurídicos sejam celebrados, registrados e liquidados de forma eletrônica e acessível aos agentes que atuam no sistema financeiro¹⁶.

O processamento da Portabilidade de Crédito também envolve outra importante infraestrutura sob a responsabilidade da CIP, que é o Sistema de Transferência de Fundos (Sitraf). Lançado em 2002, tem como função processar a transferência de fundos interbancários, sendo responsável por processar em tempo real as Transferências Eletrônicas Disponíveis, popularmente conhecidas como TED, transação na qual o envio de recurso financeiro entre duas contas bancárias é feito de maneira praticamente imediata, sendo essa a transação utilizada entre as instituições financeiras na Portabilidade de Crédito.

Toda essa conectividade e movimentação da moeda envolvidas na Portabilidade de Crédito sob a intermediação da CIP estão resguardadas sob o aparato tecnológico e regulatório do BCB, o qual, por meio dos citados mecanismos, tornam possível a celebração de negócios envolvendo a transferência de recursos financeiros, garantindo a segurança e integridade de tais procedimentos.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110214.htm> Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/str>> Acesso em: 19 out. 2021.

¹⁵ Disponível em: <https://www.cip-bancos.org.br/paginas/CTC.aspx> Acesso em: 22 out. 2021.

¹⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/spb>. Acesso em: 22 out. 2021.

3.3.2. Regulação da Portabilidade de Crédito

Desenvolvida justamente com a intenção de reverter o cenário de alto custo de acesso a recursos financeiros no Brasil, notadamente empréstimos e financiamentos (PIMENTEL, 2019, p. 26), a figura que atualmente se entende por “Portabilidade de Crédito” foi inicialmente regulada pela Resolução CMN nº 3.401, de 6 de setembro de 2006¹⁷.

À época, a migração obrigacional entre instituições consistia na quitação antecipada de contratos de mútuo, mediante transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo que a diferença substancial daquele procedimento em relação aos dias atuais diz respeito à ausência de intermediação da infraestrutura de registro de direitos creditórios do SPB¹⁸, além da falta de clareza regulatória em relação à operacionalidade do procedimento¹⁹.

Posteriormente, alguns outros normativos foram criados para reger o tema²⁰. No entanto, somente em 2013 houve a primeira menção normativa ao termo “Portabilidade”, por meio da Resolução CMN nº 4.292, publicada em 20 de dezembro daquele ano, tendo entrado em vigor em 5 de maio de 2014. Veja a comparação entre os dois mencionados normativos:

¹⁷ Antes disso, a revogada Resolução nº 2.892/2001, que dispunha sobre “procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral” asseguravam ao consumidor a possibilidade de liquidação antecipada do débito, sem, no entanto, estabelecer critérios claros e precisos para tal: *Art. 7º As instituições referidas no art. 1º, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, realizadas com seus clientes, devem assegurar o direito à liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros.*

¹⁸ A Lei 10.214 de 2001 passou a regular a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, sob autorização do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência.

¹⁹ A Resolução CMN nº 3.401/06 possuía diversas lacunas, não havendo uma explicação suficientemente clara e precisa de como o procedimento ocorria, não havendo menção à forma de pagamento adotada nem a maneira que ele se daria.

²⁰ A exemplo das a) Resoluções CMN 3.516 e 3.517 de 2007, as quais vedam a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, estabelece critérios para cálculo do valor presente para amortização ou liquidação desses contratos e dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, respectivamente; b) Resolução nº 3.694 de 2009, que revogou a Resolução nº 2.892/2001 e dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e c) Resolução CMN nº 3.919/2010, a qual altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Resolução CMN nº 3.401/2006	Resolução CMN nº 4.292/2013
Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil , a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.	Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito realizadas com pessoas naturais , altera a Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, e dá outras providências.
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem garantir a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.	Art. 1º As instituições financeiras devem garantir a portabilidade das suas operações de crédito realizadas com pessoas naturais, inclusive empresários individuais , mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira, observados os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Conforme se observa, houve duas principais mudanças na redação das normas destacadas: I) substituição da expressão “quitação antecipada” pelo termo “portabilidade”, entendidos pelo órgão regulador de modo equiparado e II) especificação do público-alvo a que esse procedimento se destina - pessoas naturais - tornando inequívoco o direito à Portabilidade inclusive aos empresários individuais²¹. Não parece equivocada afirmar, dessa maneira, que está no art. 1º da Resolução CMN nº 3.401/2006 a gênese da sub-rogação de crédito por instituições financeiras mediante empréstimo ao devedor do valor exato da dívida, o qual será diretamente transferido para a instituição credora original; e na Resolução CMN nº 4.292/13 encontra-se a sua consolidação.

Dessa forma, porquanto definir-se a Portabilidade de Crédito enquanto a quitação antecipada de dívidas oriundas de contratos de mútuo, conforme mencionado, está-se diante de uma figura de direito especial, cuja conformação se vale da sub-rogação do direito comum, com adição de contornos específicos pela regulação a cargo do CMN e do BCB, desde a Resolução CMN nº 3.401/06, aplicáveis às instituições financeiras e aos seus clientes.

Como norma especial, a Resolução CMN nº 4.292/13, porém, muito mais importante do que inaugurar formalmente a expressão “Portabilidade de Crédito” em um texto normativo, criou diretrizes e estabeleceu as regras de operacionalidade desse procedimento, tal qual hoje ele é realizado. Antes dessa normativa, seu funcionamento não era suficientemente preciso²² e

²¹ Redação dada pela Resolução nº 4.762/19, desde 03/11/2020.

²² Conforme destaca Negrão (2012, p. 10), a Resolução CMN nº 3.401/2006 continha lacunas.

a Resolução CMN 3.401/06 não era clara quanto aos procedimentos, de forma que o processo de quitação antecipada de contratos de mútuo dependia de fatores externos à vontade dos devedores, notadamente no que diz respeito ao fornecimento das informações do contrato vigente pela instituição credora original (FEBRABAN, 2014), o que dificultava sobremaneira a sua concretização.

A normatização vigente facilitou e padronizou o processo de Portabilidade de Crédito entre os bancos e as instituições financeiras, tornando o procedimento mais ágil e transparente (RODRIGUES, 2017, p. 14), ao permitir a sua solicitação diretamente à instituição proponente, além de impor importantes mudanças procedimentais na condução de seu processamento.

3.4. Procedimentos

Em relação ao procedimento, propriamente dito, a Resolução CMN nº 4.292/13, que regula a Portabilidade de Crédito, estabelece os direitos do devedor na mesma medida em que delimita os deveres das instituições envolvidas, sistematizando as etapas necessárias à quitação antecipada do débito, desde a manifestação do interesse do devedor em realizar a transferência da dívida de uma instituição para outra, até a finalização do processo.

3.4.1. Oferta da instituição proponente e comparação dos contratos pelo devedor

A Portabilidade de Crédito se inicia com a manifestação do devedor, que busca condições mais vantajosas para seu contrato de mútuo, e deve necessariamente haver o interesse da instituição proponente na realização do procedimento. No entanto, para que possa apresentar uma oferta, a instituição proponente tem que ter conhecimento acerca das informações que compõem o contrato vigente em que configura o devedor como parte contratante. Com base nesses dados, será formulada proposta para o devedor, cujos termos fornecerá a ele condições de compará-la à situação de dívida a que está submetido perante a credora original e verificar qual contrato de fato oferece as condições mais vantajosas²³. O registro das informações contratuais é denominado Documento Descritivo do Crédito (DDC) e é dever das instituições

²³ Para que essa comparação seja bem realizada, o Banco Central recomenda que seja analisado o Custo Efetivo Total (CET) dos contratos objetos de interesse. Conforme esclarece o BCB no seu portal web, como o CET não inclui apenas as taxas de juros, englobando outros custos, nem sempre o contrato com taxa de juros mais baixa será o mais vantajoso. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosfinanciamentos>

disponibilizá-lo aos clientes, conforme preconiza o art. 15 da norma²⁴.

Dessa maneira, uma vez solicitadas as informações por parte do cliente, a instituição de origem (cedente) tem o prazo de até 1 dia útil para prestá-las²⁵. É importante salientar que, embora possam definir procedimentos operacionais para o fornecimento desses dados, não lhes é permitido obstaculizar de modo algum o pedido por meio de “critérios ou procedimentos desarrazoados que impeçam ou dificultem a transferência de relacionamento para outra instituição”, conforme adverte o órgão regulador em seu portal virtual voltado exclusivamente ao esclarecimento de informações a respeito da Portabilidade de Crédito²⁶.

No que diz respeito à proposta oferecida pela instituição que pretende receber o crédito, a regulação estabelece que é vedada a oferta de valores e prazos superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da Portabilidade na data da transferência de recursos²⁷. Destaca-se que, caso o valor da prestação no novo contrato seja maior que o do original, a instituição proponente deve obter do devedor uma manifestação formal que ateste sua concordância com o aumento desse valor²⁸ (BRASIL, 2013).

3.4.2. Envio da oferta da instituição proponente à instituição originária: intermediação da Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP)

No que diz respeito às condições para a realização da Portabilidade de Crédito, está a exigência de que o processo seja inteiramente operacionalizado pelas instituições financeiras, por meio da Central de Transferências de Crédito, sistema integrante da Câmara Interbancária

²⁴ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução nº 4.292/13. Art. 15. *As instituições financeiras devem fornecer ao devedor Documento Descritivo do Crédito, incluindo, no mínimo, as seguintes informações: I - número do contrato; II - saldo devedor atualizado; III - demonstrativo da evolução do saldo devedor; IV - modalidade; V - taxa de juros anual, nominal e efetiva; VI - prazo total e remanescente; VII - sistema de pagamento; VIII - valor de cada prestação, especificando o valor do principal e dos encargos; e IX - data do último vencimento da operação.*

²⁵ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 15 (...) § 2º *O Documento Descritivo do Crédito deve ser: I - disponibilizado, de forma contínua, nos canais de atendimento eletrônico; e II - fornecido: a) de forma imediata, nos canais de atendimento presenciais; e b) em até um dia útil, contado a partir da data da solicitação, nos demais canais de atendimento.*

²⁶ Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_portabilidadedecredito. Acesso em 13 de agosto de 2021.

²⁷ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 3º *O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que trata o art. 7º*

²⁸ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 3º (...) § 1º *Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve obter do devedor a manifestação formal e específica de sua concordância com o aumento do valor da prestação.*

de Pagamentos²⁹. Conforme sobredito, esse sistema eletrônico foi criado e autorizado pelo BCB para que as instituições financeiras efetuem a troca de informações entre si, bem como para o registro das solicitações de Portabilidade, e compõe o Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Assim, uma vez devidamente analisados os contratos pelo devedor, constatando este ser mais vantajosa a oferta da instituição financeira proponente, deve formalizar solicitação para que esta encaminhe a requisição de Portabilidade à instituição credora original³⁰, por meio da CTC.

Após o registro de Portabilidade no sistema mantido na CIP, a instituição original, ou cedente, ao receber o pedido de Portabilidade efetuado pela instituição proponente no sistema deve, no prazo de 5 dias úteis do recebimento da requisição, solicitar à instituição proponente a transferência dos recursos financeiros necessários à efetivação da Portabilidade³¹.

Nesse intervalo, há duas possibilidades: a) desistência da Portabilidade, com a consequente manutenção da relação jurídica entre devedor e a pretensa instituição cedente³² ou b) extinção da relação jurídica entre ambos e o prosseguimento da Portabilidade.

Em caso de manutenção da relação jurídica, há a desistência da Portabilidade pelo cliente, alcançada por meio de renegociação do contrato com condições mais vantajosas que as

²⁹ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 4º *A troca de informações entre as instituições credora original e proponente deve ser realizada eletronicamente, por meio de sistema de registro de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil. Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deve atribuir código de identificação específico para a portabilidade, a ser utilizado na troca de informações entre as instituições.*

³⁰ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 5º. *Por solicitação formal e específica do devedor, a instituição proponente deve encaminhar requisição de portabilidade à instituição credora original, contendo, no mínimo, as seguintes informações: I - número da inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); II - número do contrato da operação de crédito objeto da portabilidade atribuído pela instituição credora original; III - proposta de crédito da instituição proponente ao devedor, contendo a taxa de juros anual, nominal e efetiva, o Custo Efetivo Total (CET), o prazo da operação, o sistema de pagamento e o valor das prestações; IV - três datas de referência para o cálculo do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade, quando se tratar de operação de crédito imobiliário; V - índice de preço ou base de remuneração a ser utilizada na operação de crédito proposta, quando houver; VI - número do telefone do devedor, incluindo o código de Discagem Direta a Distância (DDD); e VII - endereço completo, com o Código de Endereçamento Postal (CEP), da instituição proponente, para recepção de documentação relativa à portabilidade.*

³¹ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 6º. *A instituição credora original deve solicitar à instituição proponente, em até cinco dias úteis contados a partir da data de recebimento da requisição de que trata o art. 5º, a transferência dos recursos necessários à efetivação da portabilidade. § 1º A solicitação de que trata o caput deve incluir, no mínimo, as seguintes informações: I - o saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade: a) nas datas de referência mencionadas no art. 5º, inciso IV, quando se tratar de operação de crédito imobiliário; ou b) na data de envio da informação, para as demais operações de crédito; II - o prazo remanescente e a data de vencimento da última parcela da operação de crédito objeto da portabilidade, não aplicável no caso de operação de cheque especial; e III - os dados necessários à efetivação da transferência de recursos de que trata o art. 7º.*

³² BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 6º. (...) § 2º *Caso o devedor decida não efetivar a portabilidade, a instituição credora original deve informar essa decisão à instituição proponente em até dois dias úteis, contados a partir da formalização da desistência pelo devedor, em substituição às informações previstas no § 1º.*

atuais - nesse caso, a instituição credora original deve providenciar a formalização do aceite do cliente e o registro da manutenção de sua relação jurídica com o devedor na CIP, de modo que o processo de Portabilidade será interrompido³³; ou

Havendo a extinção da relação jurídica, não se mantém a relação jurídica entre a instituição credora original e o devedor, haverá o prosseguimento da Portabilidade.

Dessa forma, se a instituição original não conseguir a manutenção do vínculo jurídico existente com o devedor, deve aguardar a liquidação antecipada da dívida, a ser paga pela instituição proponente, a qual ocorrerá por meio de uma Transferência Eletrônica Disponível (TED)³⁴ - observe que agora o pagamento à credora originária se dá necessariamente por meio da infraestrutura mantida pela CIP, responsável por registrar direitos creditórios no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Uma vez recebida a TED, a instituição cedente tem o prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento do pagamento, para remeter à instituição proponente documento que confirme o recebimento do recurso financeiro³⁵, bem como mais 2 dias úteis, a partir da confirmação, para enviar documento que ateste a efetivação da Portabilidade.

Em outras palavras, todo processo de Portabilidade será procedido exclusivamente pelas instituições, utilizando-se dos mecanismos que compõem o SPB, não sendo possível o repasse nem dos custos relacionados à troca de informações, nem à transferência de recursos financeiros entre as instituições ao devedor, o qual restará isento de quaisquer taxas e responsabilidades durante todo o processo³⁶, salvo exceções expressamente previstas³⁷.

³³ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 6º. (...) § 3º *A instituição credora original deve manter em seus registros documentação comprobatória da decisão de não efetivação da portabilidade por parte do devedor.*

³⁴ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 7º. *A transferência de recursos da instituição proponente para a instituição credora original deve ser realizada exclusivamente por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) específica, constante no Catálogo de Mensagens e de Arquivos da Rede do Sistema Financeiro Nacional, utilizando o código de identificação previsto no art. 4º, parágrafo único.*

³⁵ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 8º. *A instituição credora original deve confirmar à instituição proponente, em até dois dias úteis contados a partir da data da transferência referida no art. 7º, o recebimento dos recursos ou eventual inconsistência nas informações da TED que inviabilize a portabilidade.*

³⁶ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 10. *Os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao devedor.*

³⁷ Contratos assinados antes de 10.12.2007: pode ser cobrada a tarifa no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja prevista no contrato (Resolução 3.516, de 2007); contratos assinados entre 8.9.2006 e 9.12.2007: para que seja cobrada a tarifa, o valor máximo a ser cobrado deve constar do contrato (Resolução 3.401, de 2006); contratos assinados a partir de 10.12.2007: é vedada a cobrança de tarifa por liquidação antecipada, desde que o cliente seja pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte. Nas demais situações, deve haver previsão contratual para a cobrança da tarifa (Resolução 3.516, de 2007).

3.4.3. Portabilidade de Crédito: direito do devedor (em relação à instituição credora originária), opção da instituição proponente e dever da instituição cedente

Obedecidas todas as diretrizes contidas na Resolução CMN nº 4.292/13, a instituição de origem não pode obstaculizar ou impedir o procedimento da Portabilidade de Crédito, conformando-se esta em prerrogativa concedida a toda pessoa natural com contrato de mútuo vigente. Destarte, não há necessidade de nenhuma cláusula contratual ou qualquer tipo de acordo entre cliente e instituição credora original que autorize o procedimento, sendo suficiente, de um lado, a oferta da instituição proponente - desde que ofereça, entre seus serviços, a Portabilidade de Crédito - e, de outro, a concordância acerca dessa oferta e formalização da solicitação de Portabilidade por parte do cliente junto a essa instituição, para que o processo ocorra.

Sobre o último ponto, importante notar que as instituições financeiras não são obrigadas a figurar enquanto instituição proponente e, dessa forma, se oferecerem como portadoras para receber créditos. Conforme esclarece a Febraban, por meio do Manual de Operações da Central de Transferência de Crédito, a qual descreve os procedimentos que deverão ser adotados pelos participantes no âmbito da Portabilidade de Crédito³⁸, a adesão à Autorregulação da Portabilidade de Crédito é voluntária por parte das instituições e, atualmente, conta com mais de 640 bancos e instituições financeiras signatárias, as quais assumiram o compromisso de observar e cumprir todas as normativas atinentes ao tema.

Essas instituições, após o cumprimento de requisitos estabelecidos para cadastramento³⁹, encaminham à CIP os documentos de adesão e posteriormente procedem à sua homologação, tornando-se aptas a realizar a Portabilidade de Crédito⁴⁰. Esse crédito subdivide-se em a) crédito pessoal; b) consignado do INSS, público e privado; c) CDC de veículos e d) crédito imobiliário. Algumas instituições se limitam a oferecer a Portabilidade de apenas algumas modalidades, enquanto outras não fazem restrição da modalidade contratual objeto da Portabilidade.

Dessa forma, conforme sintetiza Pimentel (2019, p. 27), “a Portabilidade de Crédito

³⁸ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/pagina/3282/52/pt-br/autorregulacao-portabilidade-credito>. Acesso em: 23 ago. 2021.

³⁹ CNPJ do participante; razão social; natureza da instituição; informações técnicas para conectividade; informações de contato dos representantes; Disponível em: <[mapx-op055-2014 - manual de operações.pdf \(febraban.org.br\)](#)> Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.cip-bancos.org.br/SAP/CTC.pdf>. No site é possível obter o ISPB das instituições financeiras, código necessário para a realização das operações de portabilidade. Acesso em: 23 ago. 2021

nada mais é que a possibilidade de liquidar um empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil em um banco e abrir uma nova operação equivalente em um concorrente, isento de custos de transação e impostos.”

3.5. Portabilidade em números: baixa adesão e alto impacto na redução dos juros

Apesar de a Portabilidade de Crédito permitir ao devedor liquidar antecipadamente a sua dívida contraída em uma instituição transferindo-a para outra porque obteve taxas de juros, prazos e formas de pagamento mais favoráveis ou outras vantagens, dados do REB 2020 indicam que os benefícios da Portabilidade ainda atingem uma pequena fração do seu potencial.

Segundo o Relatório, em dezembro de 2020, havia um saldo de R\$63 bilhões em dívidas com potencial de Portabilidade para os quais o mecanismo não foi requisitado - isso representa 493 mil devedores de contratos de mútuos com taxas de juros acima de 10% ao ano (a.a), taxa mais elevada que a média de aproximadamente 7% a.a praticada pelo mercado em 2020 (BRASIL, 2021, p. 38).

Quando analisado por segmento, o potencial não realizado de Portabilidade é ainda mais expressivo: para as modalidades de crédito consignado e aquisição de veículos, por exemplo, 47% e 28% dos devedores respectivamente (os quais representam 25% e 12% do saldo) com obrigações contratuais vigentes em dezembro de 2020 tinham taxas de juros acima de 25% a.a, valor consideravelmente superior às taxas médias registradas para as modalidades em 2020, de 19,7% e 19,3% a.a, respectivamente. Esses valores chamam a atenção na medida em que, juntamente com o crédito imobiliário, consignado e veículos constituem as demandas mais representativas de Portabilidade, perfazendo a quase totalidade do saldo das dívidas transferidas.

Ou seja, mesmo existindo um número significativo de devedores cujos contratos vigentes de mútuo têm taxas de juros mais altas que as praticadas no mercado, sendo potenciais beneficiários desse instrumento, o número de Portabilidades efetivamente solicitadas corresponde a um percentual pequeno desse potencial, conforme observa-se:

Tabela 1 – Solicitações de portabilidade comparadas ao potencial de redução de taxas de juros

Discriminação	Operações ativas potenciais ^{1/}			Portabilidades solicitadas em 2020			Percentual de solicitações		
	Operações	Tomadores	Saldo (R\$ bilhões)	Operações	Tomadores	Saldo (R\$ milhões)	Operações	Tomadores	Saldo
Consignado	37.746.785	18.929.508	163,5	3.623.371	1.661.158	35.565	10%	9%	22%
Financiamento Imobiliário – SFI	138.498	134.103	13,0	3.064	3.039	1.855	2%	2%	14%
Financiamento Imobiliário – SFH	362.715	359.210	50,1	15.071	14.957	3.947	4%	4%	8%
Veículos	4.392.812	4.176.186	59,4	2.404	2.351	105	0,1%	0,1%	0,2%

1/ Data-base dezembro de 2020. Consideraram-se operações potenciais aquelas com taxas acima de 22% a.a. para veículos e consignado e 10% a.a. para crédito imobiliário.

Tabela retirada do REB 2020 do Banco Central do Brasil (p. 39)

O desconhecimento da população acerca desse instrumento ou, ainda que conhecido, a insuficiência de informação acerca de seu funcionamento, levando à falsa impressão de altos custos e burocratização procedimental, são hipóteses que podem ajudar a explicar a baixa procura em relação ao potencial de dívidas passíveis de serem transferidas mediante a contratação de condições efetivamente mais vantajosas para os clientes.

Apesar do baixo conhecimento e procura pelo procedimento, a conclusão a que chegou o BCB em estudo reportado no REB é pela efetividade da Portabilidade na melhoria das condições contratuais: foram registradas 6,3 milhões de solicitações de Portabilidade de Crédito em 2020. Desse total, 62% foram efetivadas e 13% das relações jurídicas obrigacionais existentes foram mantidas após negociação com o cliente, percentual que, segundo o BCB, também pode ser encarado como exitoso, na medida em que o devedor provavelmente conseguiu junto à instituição credora de origem condições mais vantajosas, ou no mínimo equivalentes, àquelas oferecidas pela instituição proponente, igualmente atingindo o objetivo de melhoria das condições da dívida a que a Portabilidade se destina.

Nesse sentido, o BCB analisou a efetividade das dívidas transferidas da seguinte maneira:

Assim, o índice médio de 75% de sucesso nas solicitações de portabilidade permite concluir que, do ponto de vista operacional, a portabilidade de crédito é um instrumento que apresenta resultado satisfatório, uma vez solicitada pelos tomadores. Entre os motivos para a não efetivação da portabilidade, tem-se que 15% das solicitações registradas são canceladas, seja por erro da instituição original na localização do número do contrato ou por falha do tomador/instituição proponente no preenchimento adequado dos campos na CIP. Ressalta-se que esses dados se referem às solicitações registradas em sistema, o que geralmente ocorre em fase avançada do processo de portabilidade (BRASIL, 2021, p. 42).

Além disso, o regulador atribuiu à própria regulação um importante papel capaz de impactar a realização da Portabilidade e sua expansão, a exemplo das mudanças ocorridas no crédito imobiliário após mudanças normativas:

Além de questões operacionais, aspectos normativos podem ter papel relevante na expansão do uso da portabilidade. No crédito imobiliário, por exemplo, a expansão verificada a partir do segundo semestre de 2019 pode estar relacionada a aprimoramentos regulatórios para ampliar a competição, tais como a flexibilização dos índices para atualização dos contratos. Outra alteração importante, que entrou em vigor a partir de março de 2021, é a permissão para que créditos imobiliários contratados originalmente no Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) possam ser transferidos para operações dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) (BRASIL, 2021, p. 42).

O Relatório conclui e enfatiza acerca da existência de um potencial não realizado de Portabilidade de Crédito, refletido no significativo número de devedores com contratos com taxas de juros acima da média do mercado (18,9 milhões de devedores no crédito consignado, 4,2 milhões no financiamento de veículos e 493 mil no crédito imobiliário), demonstrando que a realização da Portabilidade contempla um percentual minúsculo do seu potencial, cujos resultados demonstraram em números o impacto positivo desse instrumento na redução das taxas de juros nas duas modalidades verificadas (2,9 pontos percentuais (p.p) ao ano para o crédito imobiliário e 5,7 p.p para o crédito consignado), atestando a capacidade que esse mecanismo exerce na efetiva promoção de melhoria das condições de crédito dos devedores.

Nesse mesmo sentido foi a conclusão descrita por Azevedo, Ribeiro e Rodrigues (2019) que, estudando o mercado brasileiro, se dedicaram a medir o impacto da Portabilidade no *spread* bancário. Como resultado, observou-se evidências de que a Portabilidade está diretamente relacionada a uma redução no *spread* médio do crédito à pessoa física, corroborando com os achados apresentados no Relatório em torno da admissibilidade de presença de impactos positivos desse instrumento para o consumidor (diminuição entre 0,55 e 1,27 p. p.).

3.6. Portabilidade de Crédito na prática: análise comparativa de três instituições financeiras

Com fins de avaliar como a Portabilidade de Crédito é oferecida pelas instituições financeiras aos clientes na prática, buscou-se analisar como três instituições financeiras brasileiras divulgam e oferecem esse serviço em seus sítios eletrônicos: a) Banco do Brasil (BB); b) Caixa Econômica Federal (CEF) e c) Banco Inter. Como critério de escolha, buscou-se instituições com: i) natureza jurídica diversa; ii) abrangência nacional e iii) diversidade de modalidades contratuais passíveis de serem transferidas.

Esperava-se, com essa análise, verificar se as instituições fornecem informações suficientemente claras ao cliente sobre o serviço de Portabilidade oferecido, tal qual determina

a regulação⁴¹, além de observar possíveis diferenças e pontos comuns entre as informações prestadas.

Como critério de busca, realizou-se a pesquisa no Google com as seguintes frases:

- 1- “Portabilidade de Crédito Banco do Brasil”;
- 2- “Portabilidade de Crédito Caixa Econômica Federal”; e
- 3- “Portabilidade de Crédito Banco Inter”.

Veja-se:

⁴¹ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 13. *As instituições financeiras devem divulgar a seus clientes as informações necessárias para o exercício do direito à portabilidade, bem como os procedimentos para sua solicitação, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências e de seus correspondentes no País e nos respectivos sítios eletrônicos na internet.*

Instituição	Natureza Jurídica	Página exclusiva sobre Portabilidade de Crédito	Modalidades de Portabilidade oferecida⁴²	Possibilidade de simulação online
Banco do Brasil (BB)	Banco múltiplo com carteira comercial (Sociedade anônima aberta, de economia mista; pessoa jurídica de direito privado, subordinada às normas de direito público quanto aos assuntos ligados ao controle administrativo)	Sim ⁴³	Consignado, Imobiliário, Pessoal, Veículos, Outros Créditos, Cheque Especial, Troca de Modalidade e Capital de Giro	Não
Caixa Econômica Federal (CEF)	Caixa econômica autorizada a operar carteira comercial (Empresa pública – pessoa jurídica de direito privado, subordinada às normas de direito público quanto aos assuntos ligados ao controle administrativo)	Sim ⁴⁴	Consignado, Pessoal, Imobiliário e Veículos	Sim* ⁴⁵
Banco Inter	Banco múltiplo com carteira comercial (Sociedade anônima aberta – pessoa jurídica de direito privado)	Sim	Consignado, Imobiliário, Pessoal e Troca de Modalidade	Sim* ⁴⁶

⁴² Informação obtida do: <https://www.cip-bancos.org.br/SAP/CTC.pdf>. No site é possível obter o ISPB das instituições financeiras, código necessário para a realização das operações de portabilidade. Acesso em: 14 set. 2021.

⁴³ Disponível em: <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/emprestimo/trazer-meus-emprestimos-para-o-bb#/>>; <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/voce/produtos-e-servicos/financiamentos/financiar-imoveis/portabilidade-de-financiamento-imobiliario#/>>; <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/estilo/produtos-e-servicos/emprestimo/portabilidade-de-credito#/>>

A partir da pesquisa “Portabilidade de Crédito + nome da instituição financeira” no Google, encontrou-se sítios eletrônicos exclusivos das referidas instituições financeiras voltadas ao tema. Contudo, verificou-se que nas três instituições cada modalidade de Portabilidade (crédito pessoal, empréstimo consignado, financiamento imobiliário, veículos, etc.) apresenta página própria e em alguns casos não foi possível encontrá-las⁴⁷.

Nesse sentido, pesquisar “Portabilidade de Crédito + nome da instituição” no Google não foi suficiente para encontrar todas as possibilidades de modalidades por elas oferecidas, tendo sido necessário, em alguns casos, especificar a modalidade contratual pretendida⁴⁸. Assim, muito embora a maioria delas tenha sido encontrada, a dificuldade na busca demonstrou um potencial entrave para que clientes possam encontrar informações a respeito da modalidade específica de Portabilidade de Crédito por eles pretendida, notadamente no caso do Banco Inter que, por ser um banco digital, oferece esse serviço exclusivamente de forma on-line, sendo essencial a clareza e a facilidade do acesso a essas informações pelos clientes.

Em razão do ponto supracitado, para facilitar a comparação, elegeu-se analisar apenas as páginas de internet da primeira modalidade de Portabilidade encontradas como resultado de busca de cada instituição: empréstimo consignado e não consignado, no caso do BB, e financiamento imobiliário, nos casos da CEF e Banco Inter.

Nas três páginas, chama a atenção as abordagens realizadas pelas instituições, que se utilizaram de frases convidativas como “encontre taxas de juros mais atraentes e traga seu contrato para a Caixa”; “traga seu contrato e garanta parcelas menores” (Banco Inter) e “transfira seus empréstimos para o BB e aproveite as melhores condições com desconto direto em folha de pagamento ou em conta” para chamar a atenção e atrair clientes.

Além disso, todas as instituições apresentam um passo a passo de como o cliente deve solicitar o procedimento, ganhando destaque a página do Banco Inter, que já explicita expressamente opções de taxas oferecidas e traz um SAC com perguntas frequentes para facilitar o entendimento do público acerca do procedimento, explicando do que se trata a

Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁴ Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/portabilidade-credito-imobiliario/Paginas/default.aspx>>; <<https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/credito-pessoal/Paginas/default.aspx>>; <<https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/consignado/Paginas/default.aspx>> e <<https://www.caixa.gov.br/voce/credito-financiamento/veiculos/credito-auto-caixa/Paginas/default.aspx>> Acesso em: 15 out. 2021.

⁴⁵ Apenas a modalidade de “crédito pessoal” não apresenta a possibilidade de simulação.

⁴⁶ Informação encontrada apenas para a modalidade “financiamento imobiliário”.

⁴⁷ A exemplo do Banco Inter, em que apenas o financiamento imobiliário apareceu na busca do google.

⁴⁸ Com a busca genérica (“portabilidade de crédito + nome da instituição”) encontraram-se apenas as páginas de empréstimo consignado e não consignado (BB) e financiamento imobiliário (CEF e Banco Inter).

Portabilidade de Financiamento Imobiliário, suas vantagens e documentos necessários.

Embora de forma não tão detalhada, as demais instituições financeiras igualmente trazem esclarecimentos acerca do procedimento e, à exceção do BB, todas elas possibilitam a simulação online da Portabilidade a ser efetuada, o que pode ser um facilitador para o cliente.

Nesse sentido, visando explorar de maneira mais aprofundada a oferta de Portabilidade de Crédito das referidas instituições, houve a tentativa de simulação nos três sítios eletrônicos mencionados – o objetivo era entender como a simulação é feita e verificar as novas condições contratuais ofertadas. Tendo em vista a ausência de um contrato real de empréstimo consignado e de financiamento imobiliário, o objetivo era simular com base em informações fictícias de indexação de taxas de juros, valor de contrato, etc. No entanto, o que se observou foi a solicitação de diversas informações que impuseram dificuldades ou inviabilizaram tal simulação. Veja:

Instituição Financeira	Banco do Brasil	Caixa Econômica Federal	Banco Inter
Modalidade	Empréstimo Consignado e Não Consignado	Financiamento Imobiliário ⁴⁹	Financiamento Imobiliário ⁵⁰
Possibilidade de simulação imediata pelo sítio eletrônico	Não* ⁵¹	Sim	Não* ⁵²
Informações exigidas	Não se aplica	Etapas: Etapas 1: Dados iniciais (tipo de imóvel; valor aproximado do imóvel; cidade em que o imóvel está localizado). Etapas 2: Dados pessoais (CPF; telefone; renda bruta familiar mensal; data	Etapas: Etapas 1: Informações sobre tipo do imóvel (casa residencial; apartamento residencial; casa comercial; sala comercial; galpão; terreno/lote; imóvel rural). Etapas 2:

⁴⁹Disponível em: <http://www8.caixa.gov.br/siopiinternet-web/simulaOperacaoInternet.do?method=inicializarCasoUso>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁵⁰Disponível em: https://imobiliario.bancointer.com.br/portabilidade-financiamento?campanha=sitio-pf&gclid=Cj0KCQiA2ZCOBhDiARIsAMRfv9ILclqUziUWuj4YtnyvRplkSluvh7pwlQOTLud3lMIA9VjqJFJth4aAvjiEALw_wcB&gl=1*1cgfu0s*_gcl_aw*R0NMLjE2NDZzMjE5MzkuQ2owS0NRaUEyWkNPQmhEaUFSSXNBTVJmdjlJTGNscVV6aVVXdWo0WXRueXZScGxsa1NsdXZoN3B3bFFPVEx1ZDNsTUIBOVZqcUpGSnRoNGFBdmppRUFMd193Y0I.#/. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁵¹ Apenas pelo app mobile, sendo necessário ter login e senha no app do banco.

⁵² Após informar todos os dados exigidos, a simulação não é feita de imediato. O banco pede os dados de contato do cliente para posteriormente entrar em contato.

		de nascimento). Etapa 3: Informação de possuir relacionamento e pretensão de outros produtos e serviços da CAIXA Etapa 4: Resultado em números: (Valor do imóvel; prazo máximo; prazo escolhido; cota máxima de financiamento; valor da entrada; valor do financiamento; valor do sistema de amortização/indexador; prestação máxima escolhida; valor da primeira prestação; valor da última prestação).	Informações específicas do imóvel e do financiamento: (CEP; endereço; valor do imóvel; valor do financiamento que falta ser pago; número de parcelas restantes; valor da última parcela paga). Etapa 3: data de nascimento Etapa 4: Informações pessoais (Nome completo; telefone com DDD; e-mail e CPF).
--	--	---	---

Conforme se depreende da tabela acima, o Banco do Brasil não permite a simulação da Portabilidade de Crédito em seu sítio eletrônico, apenas no modo *mobile* para clientes cuja empregadora tenha convênio com o banco, o que restringe muito o público-alvo capaz de se beneficiar do procedimento na instituição. Com relação ao Banco Inter, embora exista a opção da simulação, são exigidas informações específicas do imóvel objeto do contrato, além das informações de endereço e contato do interessado na contratação. Em posse de todas as informações, o banco posteriormente entra em contato para maiores explicações. Dessa forma, em razão da necessidade de informar dados pessoais e de contato para só então ter acesso a simulação, esta restou-se inviabilizada.

A CEF, por sua vez, das três instituições financeiras analisadas, foi a única que permitiu a simulação imediata sem impor maiores dificuldades: basta informar alguns dados pessoais e do imóvel. No entanto, alguns aspectos da simulação da CEF chamam a atenção:

a) em sua simulação, a CEF não solicita nenhum dado referente ao contrato atual objeto de interesse de Portabilidade, pedindo unicamente que seja informado o valor do imóvel, não tornando possível saber, por exemplo, o valor e quantidade de parcelas atuais, dificultando verificar o cumprimento da exigência da norma reguladora da Portabilidade de Crédito de não

poder ofertar valores e parcelas maiores que as atuais⁵³;

b) ao fornecer o resultado da simulação, a CEF não apresenta valores referentes aos juros nominais, juros efetivos e tampouco o CET da oferta, mais uma vez indo de encontro ao que preconiza o BCB sobre o tema, uma vez que sem o CET não é possível saber se efetivamente a oferta oferecida é vantajosa em relação ao contrato vigente⁵⁴.

Conclui-se a partir dessa análise comparativa que, de modo geral, as três instituições financeiras analisadas respeitam a regulação no atinente a esclarecer para o cliente as informações mínimas necessárias para o exercício do direito à Portabilidade, não sendo suficientemente claras, no entanto, no que diz respeito ao fornecimento de informações essenciais para a análise da oferta mais vantajosa.

A exigência de dados detalhados para posterior contato (Banco Inter) e a necessidade de já ser cliente para realizar a simulação (Banco do Brasil), aliado a inexistência de um contrato e DDC reais inviabilizaram a simulação, no caso dos referidos bancos, e representaram um empecilho para devedores potencialmente interessados em realizar o procedimento, uma vez que em nenhum dos casos é possível simular, desde logo, a portabilidade de suas dívidas, podendo gerar uma sensação de burocracia e dificuldade para a realização do procedimento.

A CEF, ao contrário, mesmo sendo possível a simulação imediata, trouxe alertas importantes para os potenciais interessados em contratar a Portabilidade de Crédito na instituição - da forma como a simulação é feita, sem a exigência das informações do contrato vigente e, ao não emitir um CET da oferta por eles proposta, não é possível concluir qual oferta efetivamente seria mais vantajosa: pelo contrário, ao fornecer de maneira imediata e facilitada valores e quantidades de parcelas, sem levar em consideração essas condições do contrato que se pretende transferir e sem ao menos atribuir valores as taxas de juros, por exemplo, conclui-se que a simulação da CEF pode muito mais confundir do que esclarecer os potenciais clientes interessados no procedimento, visto que eles não terão conhecimento de informações imprescindíveis para a escolha da oferta mais vantajosa, conforme preconiza o próprio órgão regulador.

⁵³ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.292/13. Art. 3º (...) § 1º *Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve obter do devedor a manifestação formal e específica de sua concordância com o aumento do valor da prestação.*

⁵⁴ Conforme já mencionado, para que a comparação entre as ofertas seja bem realizada, o Banco Central recomenda que seja analisado o Custo Efetivo Total (CET) dos contratos objetos de interesse. Conforme esclarece o BCB no seu portal web, como o CET não inclui apenas as taxas de juros, englobando outros custos, nem sempre o contrato com taxa de juros mais baixa será o mais vantajoso. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_emprestimosfinanciamentos>

4. A PORTABILIDADE DE CRÉDITO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO *OPEN BANKING*

Atento ao cenário mercadológico atual e visando corrigir as sobreditas imperfeições que caracterizam o sistema financeiro, notadamente a problemática da concentração bancária e seus efeitos, o Banco Central do Brasil, ciente da necessidade de fomentar maior competitividade no mercado brasileiro, paulatinamente vem transformando a regulação.

4.1. Contextualização

Nesse sentido, chama a atenção a promoção da chamada Agenda BC# que, conforme destaca Campos Neto (2020)⁵⁵, atual presidente do BCB, é uma iniciativa de estímulo à inovação em que, por intermédio de 5 dimensões, contemplam-se uma série de medidas destinadas a modernizar, digitalizar e fomentar a inovação no sistema financeiro nacional. Conforme consta do REB 2020:

A Agenda BC# é uma agenda de trabalho do Banco Central do Brasil (BCB) composta por dimensões e ações estratégicas, e tem como fundamento a promoção da democratização financeira. Por meio da Agenda BC#, o BCB vem realizando um amplo conjunto de reformas para ampliar o acesso a produtos e serviços financeiros, **estender a disponibilidade de crédito mais barato para um número maior de pessoas** e aumentar a transparência do SFN. Adicionalmente, a agenda está centrada na evolução tecnológica para desenvolver soluções estruturais para o SFN e facilitar a prestação de contas de ações desenvolvidas no curto, médio e longo prazo pelo BCB. A Agenda BC# está estruturada em cinco dimensões: Inclusão, Competitividade, Transparência, Educação e Sustentabilidade. Em 2020, a Agenda BC# compreendeu 51 ações, das quais 14% foram concluídas, enquanto 86% ainda estão em andamento (BRASIL, 2021, p.194).

É inequívoco o fato de que as transformações decorrentes dessa transição regulatória, bem como as recorrentes mudanças ocorridas no mundo, dentre elas a transformação digital e o avanço da internet e de tecnologias a ela associadas, estão fazendo emergir uma ruptura no modelo tradicional de serviços financeiros existentes, medidas que refletem a paulatina redução da concentração no SFN.

Para fins deste trabalho, destacar-se-á a implementação do *Open Banking* no Brasil, que nada mais é do que a abertura do Sistema Financeiro, notadamente com o objetivo de avaliar em que medida este se relaciona com a Portabilidade de Crédito e, subsidiariamente, os

⁵⁵ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Agenda BC#: uma pauta para o sistema financeiro do futuro**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3omfOhh>. Acesso em: 7 jun. 2021.

impactos que sua insurgência poderá promover no referido instituto.

Segundo define o próprio Banco Central, em seu portal digital:

O Open Banking, ou Sistema Financeiro Aberto, é o compartilhamento padronizado de dados, produtos e serviços por meio de abertura e integração de sistemas, com o uso de interface dedicada para essa finalidade, por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BC, de forma segura, ágil e conveniente (PERGUNTAS..., 2020)⁵⁶

Cumpre esclarecer que, conforme destaca o BCB, em sua página sobre o *Open Banking*⁵⁷, o compartilhamento desses dados por parte das instituições deve obrigatoriamente ser precedido do consentimento do cliente, que determinará os dados que permite que sejam disponibilizados, pelo período que desejar, limitado a 12 meses, podendo essa autorização cessar a qualquer tempo, a seu pedido. Dessa forma, “o consentimento deve se caracterizar como manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas.” (BRASILa, 2021).

Também está na pauta de preocupações do regulador as diretrizes básicas de segurança, governança e tecnologia a serem desenvolvidos. Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 1/2020 fornece as bases do programa, impondo ainda diretivas a serem especificadas por outras normativas. Nesse sentido, além de detalhar sobre o papel das instituições participantes (enquanto transmissoras ou receptoras de dados, por exemplo), o diploma também disciplina acerca dos dados a serem compartilhados⁵⁸ e a maneira pela qual o compartilhamento deve ser feito, o que, a grosso modo, se traduzirá na abertura de APIs (Application Programming Interface, em inglês, ou Interface de Programação de Aplicativos), que funcionarão de maneira padronizada⁵⁹ (GUIMARÃES, 2021, p. 7).

Para facilitar a compreensão, conforme sintetiza o Portal InfoMoney:

API é uma espécie de ponte que conecta aplicações diferentes por meio de uma mesma linguagem. Por exemplo, a Uber usa uma API do Google Maps para que tenha os mapas no seu aplicativo, bem como o Airbnb também usa uma API para mostrar as localizações dos imóveis disponíveis para aluguel. Dessa maneira, as APIs vão permitir o fluxo de troca de dados de clientes entre as instituições de forma ágil e segura. Ágil porque todas as instituições receberão e enviarão as informações no mesmo padrão e seguro porque todo o processo será supervisionado pelo BC (INFOMONEY, 2021).⁶⁰

⁵⁶ BRASIL. Banco Central do Brasil. **PERGUNTAS e Respostas: Open Banking**. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33Lh6ZY>. Acesso em: 3 jun. 2021.

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>>. Acesso em: 3 jun. 2021

⁵⁸ Conforme Circular nº 4.015/2020, bem como o Manual de Escopo de Dados e Serviços do *Open Banking* (Instrução Normativa nº 35/2020 do BCB).

⁵⁹ Neste sentido, foram lançados os Manuais de APIs e de Segurança do Open Banking (Instruções Normativas de nº 34/2020 e 37/2020 do BCB), de observação obrigatória às instituições participantes.

⁶⁰ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/open-banking/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Além disso, a fim de que se garanta a segurança quando do compartilhamento dos dados dos clientes, essa infraestrutura deve seguir rigorosos padrões, além de estar acobertada sob o manto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, nº 13.709/2018), estando submetido às diretrizes nela contida.

Dentre os objetivos desta iniciativa estão (a) o incentivo à inovação, **(b) promoção da concorrência**, (c) aumento da eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e (d) promoção da cidadania financeira (BRASIL, 2020)⁶¹.

Sobreleva assentar, de plano, que embora o *Open Banking* conforme-se enquanto uma tendência global, já tendo sido introduzido em outras nações, tal medida reputa-se ainda incipiente, carecendo portanto de dados e materiais consolidados sobre o tema, tornando difícil a determinação de quaisquer de seus efeitos e desdobramentos no cenário nacional, embora sejam criadas muitas expectativas, até em razão dos resultados já obtidos em outros países, notadamente a partir da experiência britânica, que inspirou o modelo brasileiro⁶².

Conforme destacou Roberto Campos Neto, em Webinar sobre o *Open Banking* realizado pela Folha de São Paulo, no dia 28 de junho de 2021⁶³, embora o modelo brasileiro tenha se inspirado essencialmente na experiência britânica, lições aprendidas e bem sucedidas em outros países igualmente foram incorporadas ao *Open Banking* brasileiro, a exemplo do i) estabelecimento de padrão único, definido por autoridade de governança central, tal qual ocorreu no Reino Unido; ii) uso de reciprocidade no compartilhamento, inspirados nos modelos australiano e indiano; iii) utilização de padronização de cláusulas contratuais de parcerias comerciais, conforme modelo adotado em Singapura e Hong Kong e iv) adoção de padrões técnicos definidos em ato normativo, baseado no modelo mexicano.

Lado outro, Campos Neto destacou ainda inovações e particularidades do *Open Banking* brasileiro, destacando i) a ocorrência de informações sobre operações de crédito no mesmo dia útil (D+0); ii) utilização de serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito; iii) ampliação do escopo de dados em fases posteriores (*Open Finance*) e iv) diversamente do que ocorreu em outros países, o Brasil está privilegiando a entrada de muitos agentes e de poucos produtos, permitindo que muitas instituições sob amparo do BCB se

⁶¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Brasília: BCB, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3eRv2s3>. Acesso em: 13 jun. 2021.

⁶² Informações concedidas pelo presidente do BCB, Roberto Campos Neto, em Webinar sobre o Open Banking promovido pela Folha de São Paulo, no dia 28 de junho de 2021. Webinar disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PkzPhO57u6g>>.

⁶³ Webinar disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PkzPhO57u6g>>.

privilegiem da abertura do Sistema Financeiro, ainda que em suas fases experimentais.

Em seu painel, Campos Neto expôs que mais de 700 instituições estão participando do ecossistema desde a fase 1, celebrando ainda seu sucesso. Dando números às suas explicações, Campos Neto explicitou que a primeira fase do sistema, que tinha como objetivo o compartilhamento de dados das próprias instituições financeiras (canais de atendimento e serviços bancários tradicionais) e que se iniciou em fevereiro de 2021, obteve 20.168.694 chamadas de sucesso das APIs, o que representa 99,37% de êxito⁶⁴.

De acordo com o BCB, a sua implementação, programada para ocorrer de forma gradual em fases, acompanhará o desenvolvimento do próprio mercado nacional, de modo que as medidas empreendidas evoluam gradativamente até que as funcionalidades do *Open Banking* estejam plenamente em funcionamento, o que deve ocorrer a partir de setembro de 2022⁶⁵.

Análise sistematizada das fases do *Open Banking* e seus potenciais benefícios:

⁶⁴ Dados obtidos do Portal *Open Banking* no Brasil.

⁶⁵ A Resolução BCB nº 109, de 24 jun. 2021, alterou as datas inicialmente programadas. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-109-de-24-de-junho-de-2021-328258230>>. Acesso em 25. jun. 2021.

Fase	Data de início	Objetivo	Compartilhamento de dados do cliente	Benefícios
1	01/02/2021	Disponibilização ao público pelas instituições participantes das informações padronizadas sobre os seus canais de atendimento e as características de produtos e serviços bancários que oferecem.	Não	Possibilidade de surgimento de soluções que comparem diferentes ofertas de produtos e serviços financeiros, auxiliando pessoas a decidirem pela opção mais adequada a seu perfil e necessidade. Exemplos: comparadores de tarifas bancárias, de tipos de contas de cartões de crédito, etc.
2	13/08/2021 (A implementação dessa etapa se deu de forma escalonada, estando completamente implementada até o dia 24 de outubro de 2021).	Compartilhamento de dados cadastrais e transacionais sobre serviços bancários tradicionais (contas, crédito e pagamentos), a pedido do cliente, para as instituições participantes de seu interesse.	Sim, se a pedido do cliente.	Possibilidade de recebimento de ofertas de produtos e serviços mais adequados ao perfil do cliente, a custos mais acessíveis e de forma mais ágil e segura. Exemplos: soluções personalizadas de gestão sobre finanças pessoais.

3	29/10/2021 (Início da fase para pagamento PIX, a implementação para outras formas de pagamento será gradual e tem a seguinte previsão: a) 15/02/2022 - TED e transferências para mesma instituição; b) 30/06/2022 - pagamento de boletos e c) 30/09/2022 - pagamentos com débitos em conta).	Transações de Pix por iniciadores de transação de pagamento, com a entrada gradual dos demais arranjos de pagamento.	Sim, se a pedido do cliente.	Possibilidade de surgimento de novas soluções para pagamentos e para a recepção de propostas de contratos de mútuos, possibilitando o acesso a serviços financeiros de forma mais fácil, célere e por meio de canais mais convenientes para o cliente.
4	15/12/2021 (A implementação dessa etapa se dará de forma gradativa, estando completamente implementada dia 31/05/2022).	Compartilhamento de informações sobre produtos de investimentos, previdência, seguros, câmbio, entre outros.	Sim, se a pedido do cliente.	Possibilidade de ampliação de soluções para a oferta e a contratação de produtos e serviços financeiros, que passarão a ser mais integrados, personalizados e acessíveis.

Dados extraídos do site oficial do BCB⁶⁶

Conforme se depreende da tabela, os benefícios oriundos do *Open Banking* capazes de impactar diretamente a Portabilidade de Crédito estão contemplados na fase 3, que prevê a possibilidade de surgimento de novas soluções para propostas de contratos de mútuos, possibilitando ao cliente o acesso a serviços financeiros de forma mais fácil, rápida e personalizada do que ocorre sem a ingerência do *Open Banking*.

⁶⁶

Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>> Acesso em 20 out. 2021.

4.2. Regulação do *Open Banking* e (possível) menção expressa à Portabilidade de Crédito

Conforme explicitado, a implementação do *Open Banking* no Brasil está sendo realizada por fases, com previsão de funcionamento pleno em setembro de 2022. No entanto, desde 2020 sua regulação tem sido formulada, inicialmente por meio da Resolução Conjunta nº 1. Com o objetivo de verificar se algum dos diplomas normativos que regulam o sistema do *Open Banking*⁶⁷ abordaram a “Portabilidade de Crédito”, realizou-se uma busca da expressão por meio de aplicação de “ctrl f” em todas as normas, com recorte temporal fixado entre 04/05/2020 e 29/07/2021.

Como se vê, a estratégia tinha como objetivo precípuo verificar se a regulação do *Open Banking* exerce relação direta sobre a Portabilidade de Crédito, investigando se poderá interferir no funcionamento e no seu regramento e, em caso positivo, de que maneira. Além disso, pretendia-se dimensionar os possíveis efeitos que a abertura do sistema financeiro poderá causar no procedimento. Mas, como se pode verificar, a expressão não foi localizada em quaisquer das normas de regência do *Open Banking*:

⁶⁷ Disponível em: <<https://openbankingbrasil.org.br/atos-normativos/>> Acesso em: 20 out. 2021.

Data	Diploma Normativo	Conteúdo	Menção à Portabilidade de Crédito
04/05/2020	Resolução Conjunta nº 1 BCB e CMN	Documento base de estrutura geral do <i>Open Banking</i> e dispõe sobre a implementação do sistema.	Não
24/06/2021	Resolução Conjunta nº 3	Altera alguns trechos da Resolução Conjunta nº 1	Não
24/06/2021	Resolução BCB nº 109	Estabelece os cronogramas de submissão de convenção e de implementação, por parte das instituições participantes do <i>Open Banking</i> , do compartilhamento de dados e serviços de que trata a Resolução Conjunta nº 1.	Não
04/05/2020	Circular nº 4.0 15	Dispõe sobre o escopo de dados e serviços.	Não

23/06/2020	Circular nº 4.032	Dispõe sobre a estrutura inicial de governança do processo de implementação do <i>Open Banking</i> .	Não
15/07/2021	Circular nº 4.037	Altera a Circular nº 4.032	Não
29/10/2020	Resolução BCB nº 32	Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação do sistema.	Não
14/04/2021	Resolução BCB nº 86	Altera a Resolução BCB nº 32.	Não
29/10/2020	Instrução Normativa BCB nº 34	Divulga a versão 1.0 do Manual de APIs do <i>Open Banking</i> , de observância obrigatória por parte das instituições participantes.	Não
29/10/2020	Instrução Normativa BCB nº 35	Divulga a versão 1.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços.	Não
29/10/2020	Instrução Normativa BCB nº 36	Divulga a versão 1.0 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do <i>Open Banking</i>	Não
29/10/2020	Instrução Normativa BCB nº 37	Divulga a versão 1.0 do Manual de Segurança do <i>Open Banking</i>	Não

22/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 130	Divulga a versão 3.0 do Manual de APIs do <i>Open Banking</i>	Não
22/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 131	Divulga a versão 3.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do <i>Open Banking</i>	Não
22/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 132	Divulga a versão 2.0 do Manual de Experiência do Cliente do <i>Open Banking</i>	Não
22/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 133	Divulga a versão 2.1 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do <i>Open Banking</i>	Não
22/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 134	Divulga a versão 3.0 do Manual de Segurança do <i>Open Banking</i>	Não
29/07/2021	Instrução Normativa BCB nº 136	Divulga limites operacionais e prazos para o lançamento escalonado e eficiente de interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados no <i>Open Banking</i>	Não

06/07/2020	Comunicado nº 35.895	Divulga as associações e grupos de associações elegíveis a participar do processo seletivo para a indicação de representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do <i>Open Banking</i>	Não
10/07/2020	Comunicado nº 35.922	Divulga as associações e grupos de associações eleitos para indicarem representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável do <i>Open Banking</i>	Não
04/12/2020	Comunicado nº 36.480	Publicação com o rol de instituições participantes obrigatórias do <i>Open Banking</i> , bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial	Não

Tal resultado não impediu a realização de inferências quanto à conexão entre os institutos, nem quanto aos possíveis efeitos do *Open Banking* em relação à Portabilidade de Crédito, conforme se demonstra na conclusão.

5. CONCLUSÃO

Ao iniciar a pesquisa, havia a expectativa de encontrar evidências que atestassem a relação direta entre a Portabilidade de Crédito e o *Open Banking* de maneira inequívoca, hipótese que não foi validada: ao longo do enfrentamento ao tema, o que se verificou na prática foi a ausência de menção expressa ao instituto nas normas que regem o *Open Banking*, além da falta de clareza por parte das instituições financeiras analisadas a respeito do tema, em seus sítios eletrônicos.

Isso porque, buscando entender como a oferta de Portabilidade de Crédito é feita, na prática, pelas instituições financeiras, a análise e comparação dos sítios eletrônicos exclusivamente voltados para o tema de três importantes instituições financeiras do país (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Inter) demonstrou que as informações ali fornecidas reputam-se insuficientes para suprir a necessidade dos clientes potencialmente interessados em realizar a Portabilidade de Crédito, o que só ressalta a importância que o *Open Banking* e seus benefícios poderão trazer.

Percebeu-se que, muito embora todas as instituições analisadas tenham buscado esclarecer de maneira genérica para os clientes do que se trata a Portabilidade de Crédito e como ela pode ser executada, tentando demonstrar ademais as vantagens de realizar o procedimento naquela instituição, atribuindo condições e taxas mais vantajosas em relação aos concorrentes, a verificação concreta dessas afirmações restou inviabilizada ou demonstrou-se superficial, no caso em que a simulação pôde ser realizada, não estando as informações fornecidas em consonância com as diretrizes previstas pelo BCB nas normas que regem a Portabilidade de Crédito.

Além disso, conforme demonstrou-se, em muitos casos encontrar os sítios eletrônicos das modalidades específicas de crédito objeto de Portabilidade pretendidas demonstrou-se extremamente dificultoso.

A primeira conclusão que se extrai desses fatos é a dedução de que o cliente tem enorme dificuldade de testar de modo efetivo o mecanismo na prática, havendo uma falta de transparência e acessibilidade por parte das instituições financeiras analisadas no oferecimento de tal serviço. Uma primeira projeção que se levanta, portanto, é que o *Open Banking* será capaz de minimizar essas dificuldades, haja vista que, quando do seu pleno funcionamento, as etapas de obtenção de dados dos clientes e de seus contratos de crédito em outras instituições, que hoje tornam demorada a oferta dos dados do novo contrato, será simplificada.

Nesse sentido, muito embora não tenha sido encontrada nenhuma menção expressa à

Portabilidade de Crédito nas normas reguladoras do *Open Banking* e a ligação entre os institutos não tenha sido comprovada de maneira concreta, a própria explicação do BCB acerca da abertura do Sistema Financeiro demonstra sua convergência com a Portabilidade de Crédito e seu potencial de influenciar na ocorrência desse instituto. Isso fica evidente quando da sua explicação acerca da implementação das ofertas de crédito, que integram a fase 3 do sistema, cuja implementação específica de proposta de crédito está prevista para ocorrer a partir de março de 2022:

Para a modalidade de encaminhamento de proposta de crédito, a data prevista de implementação é 30/03/2022. A partir dessa data, clientes poderão em ambientes eletrônicos solicitar propostas de crédito, como empréstimos e financiamentos, a várias instituições (bancos, financeiras, cooperativas, por exemplo) ao mesmo tempo. Ficará mais fácil comparar taxas, prazos e outras condições (BRASIL, 2021a)⁶⁸.

O *Open Banking*, ao permitir a comparação de ofertas de mútuos de maneira mais rápida e facilitada do que atualmente ocorre, indiretamente poderá afetar o modo como a Portabilidade hoje acontece: conforme mencionado, atualmente essa análise comparativa depende do envio de diversas informações pessoais do cliente e do contrato pretendido, no caso da simulação, além do envio do DDC pelas instituições envolvidas, documento que nem sempre é enviado de maneira simples e rápida pelas instituições, problemas que provavelmente serão mitigados com a instauração do *Open Banking*.

Assim, atribui-se ao *Open Banking* o potencial de catalisar o acesso aos benefícios propulsionados pela Portabilidade de Crédito, bem como expandir o seu uso. Essa, inclusive, foi uma das principais constatações do Relatório de Economia Bancária emitido pelo BCB:

Ao favorecer a competitividade entre as instituições com a redução da assimetria de informação no sistema financeiro, a implementação do *Open Banking* tende a impactar positivamente a portabilidade de crédito em duas frentes: reduzindo as vantagens informacionais das instituições originais e facilitando, para o tomador, a busca pela melhor oferta. Nessa lógica, o *Open Banking* é visto como um instrumento para a promoção da portabilidade, impactando na redução mais expressiva do universo de tomadores com operações de crédito em condições desvantajosas (BRASIL, 2021, p. 43).

Assim, segundo projeções do próprio Banco Central, a previsão é de que, com a instauração do *Open Banking* no país, haja a redução na assimetria informacional atualmente existente, além da diminuição das inércias de mercado, intensificando a concorrência entre os agentes e possibilitando a difusão da cultura da Portabilidade e a promoção de seus impactos positivos na vida da população.

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>> Acesso em: 20 out. 2021.

Em relação à Portabilidade de Crédito, propriamente dita, a troca de informações entre as instituições, com a autorização do devedor, provavelmente possibilitará processos de ofertas de moeda desburocratizados, além de ser capaz de encorajar os clientes a estabelecer relações com mais instituições financeiras, aperfeiçoando os modelos de risco de diversas instituições e aprimorando, assim, suas ofertas de moeda (GUIMARÃES, 2021, p. 19).

Em outras palavras, o *Open Banking* trata-se de uma mudança estrutural com capacidade para transformar sensivelmente a relação entre instituições financeiras e seus clientes, sagrando-se estes os grandes beneficiários desta iniciativa. Isso porque, com o compartilhamento dos seus dados financeiros, que só serão disponibilizados ante sua autorização, suas informações e histórico financeiro estarão disponíveis de forma igualitária a todas as instituições submetidas ao BCB e não mais estarão concentrados nas mãos dos grandes bancos, como atualmente ocorre.

Assim, em linha do que prevê o próprio regulador, atribui-se ao *Open Banking* uma ferramenta apta a realizar uma verdadeira revolução no mercado financeiro, na medida em que, por um lado, do ponto de vista mercadológico, há a potencial ampliação concorrencial e facilitação de entrantes no mercado financeiro e, sob a perspectiva do cliente, haverá a democratização do acesso aos dados, passando o indivíduo a ser o real detentor de suas informações e não mais estando sujeito às condições da instituição financeira, aumentando assim sua autonomia na escolha do serviço financeiro mais vantajoso, de acordo com sua necessidade específica, em um cenário favorável para a disseminação da Portabilidade de Crédito.

Finalmente, destaca-se que, se por um lado a realização dessa pesquisa contemporaneamente à implementação da abertura do sistema financeiro no Brasil impossibilitou a mensuração do impacto do *Open Banking* na Portabilidade de Crédito de maneira satisfatória, por outro o mapeamento e conclusões realizados abrem margem e podem servir de respaldo para pesquisas futuras acerca da implicação e influência que um instituto exerce no outro, tornando possível a análise quantitativa das projeções elaboradas, quando do pleno funcionamento e consolidação do instituto do *Open Banking* no país.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo; RIBEIRO, Paulo; RODRIGUES, Gabriela. **Credit Portability and spreads: Evidence in the Brazilian market**. Journal of Economics and Business, 2019.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Relatório de Economia Bancária**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Open Banking**. Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Portabilidade de crédito: Perguntas e respostas**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_portabilidadedecredito. Acesso em: 4 ago 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Open Banking: Perguntas e respostas**. Brasília, ago. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/open_banking. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Agenda BC#: uma pauta para o sistema financeiro do futuro**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/ppt_balanco_agenda_bc_2019.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Competitividade**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bcmais_competitividade Acesso em 03 de junho de 2021.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.401**, de 6 de setembro de 2006.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.516**, de 6 de dezembro de 2007.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.517**, de 6 de dezembro de 2007.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.694**, de 26 de março de 2009.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 3.919**, de 25 de novembro de 2010.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. **Resolução nº 4.292**, de 20 de dezembro de 2013.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 1**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução Conjunta nº 3**. Altera alguns trechos da Resolução Conjunta nº 1. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução nº 109**, de 24 de junho de 2021. Estabelece os cronogramas de submissão de convenção e de implementação, por parte das instituições participantes do *Open Banking*, do compartilhamento de dados e serviços de que trata a Resolução Conjunta nº 1. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Circular nº 4015**, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Circular nº 4032**, de 23 de junho de 2020. Dispõe sobre a estrutura inicial de governança do processo de implementação do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Circular nº 4037**, de 15 de julho de 2020. Altera a Circular nº 4.032. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução nº 32**, de 29 de outubro de 2020. Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução nº 86**, de 14 de abril de 2021. Altera a Resolução BCB nº 32. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 34**, de 29 de outubro de 2020. Divulga a versão 1.0 do Manual de APIs do *Open Banking*, de observância obrigatória por parte das instituições participantes. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 35**, de 29 de outubro de 2020. Divulga a versão 1.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 36**, de 29 de outubro de 2020. Divulga a versão 1.0 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 37**, de 29 de outubro de 2020. Divulga a versão 1.0 do Manual de Segurança do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 130**, de 22 de julho de 2021. Divulga a versão 3.0 do Manual de APIs do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 131**, de 22 de julho de 2021. Divulga a versão 3.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 132**, de 22 de julho de 2021. Divulga a versão 2.0 do Manual de Experiência do Cliente do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 133**, de 22 de julho de 2021. Divulga a versão 2.1 do Manual de Serviços Prestados pela Estrutura Responsável pela Governança do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 134**, de 22 de julho de 2021. Divulga a versão 3.0 do Manual de Segurança do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Instrução normativa nº 136**, de 29 de julho de 2021. Divulga limites operacionais e prazos para o lançamento escalonado e eficiente de interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados no *Open Banking*. Brasília: BCB, 2021.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 35.895**, de 6 de julho de 2020. Divulga as associações e grupos de associações elegíveis a participar do processo seletivo para a indicação de representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável pela governança do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 35.922**, de 10 de julho de 2020. Divulga as associações e grupos de associações eleitos para indicarem representantes para o Conselho Deliberativo da estrutura inicial responsável do *Open Banking*. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 36.480**, de 4 de dezembro de 2020. Publicação com o rol de instituições participantes obrigatórias do *Open Banking*, bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial. Brasília: BCB, 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/35BthtN>. Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

FEBRABAN. **Manual de Operações CTC - Central de Transferência de Crédito**. Disponível em: <https://cmsportal.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/mapx-op055-2014%20-%20manual%20de%20opera%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

FERNANDES, Jean Carlos. **Teoria Contemporânea dos Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17a edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

GUIMARÃES, Olavo. **Concorrência bancária e o Open Banking no Brasil**. RDC, Vol 9, nº 1, junho 2021, p. 125-147. ISSN 2318-2253, DOI: 10.62896/rdc.vi1.709. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/709>

Acesso em: 21 jun. 2021.

NEGRÃO, C. L. C. A. **Algumas considerações sobre a concentração bancária no sistema financeiro nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2012. Disponível em <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/12836>> . Acesso em 25 set. 2021.

PIMENTEL, Rodrigo Holanda Costa. **A portabilidade de crédito e a competição no setor bancário brasileiro**. 2019. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br/xmlui/handle/11224/2790>>. Acesso em: 16 ago. 2021.

RODRIGUES, Gabriela Avancini. **Portabilidade de crédito e spread bancário: uma evidência no mercado brasileiro**. 2017. Disponível em: <<http://dspace.insper.edu.br/xmlui/handle/11224/2177>>. Acesso em: 16 ago. 2021.